



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS**  
**VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI**

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Fórum Cível - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41) 3033-4616 -  
E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0003576-71.2006.8.16.0033

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Compra e Venda

Exequente(s): BOX E ESQUADRIAS DE ALUMINIO ESTRELA LTDA

Executado(s): CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA

Carlos Alberto Real

**TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL**

**Cumprimento n.:0003576-71.2006.8.16.0033.0017**

No dia 01 de agosto de 2023, nesta Secretaria da Vara Cível de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Fabiane Krueztzmann Schapinsky, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel: "Loja nº 02 do C.E.C Condomínio Comercial, com área total construída de 2.409,39m<sup>2</sup>, sendo 2.158,00m<sup>2</sup>, no pavimento térreo e 251,39m<sup>2</sup>, no pavimento superior, área de uso comum de 1.096,50m<sup>2</sup>, área de uso exclusivo ocupados pela construção de 2.158,00m<sup>2</sup>, fração ideal do solo de 3.254,50m<sup>2</sup>, construída no Lote B, com área de 7.720,60m<sup>2</sup>, registrado na Matrícula nº 51.765 da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais - PR", e de propriedade de CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R\$ 212.424,21 (duzentos e doze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até 22/07/2020. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 01 de agosto de 2023.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky  
Juíza de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

